
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

D E C R E T O Nº 371, DE 23 DE AGOSTO DE 2007.

Altera o Decreto nº 028, de 28 de fevereiro de 2007, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando, a conversão da Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

Considerando, as alterações advindas com a publicação da referida Lei,

D E C R E T A:

Art. 1º O Decreto nº 028, de 28 de fevereiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2007, incumbirá à Secretaria de Estado de Educação do Pará gerir os recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, previsto pelo inciso I, do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, consoante modificação introduzida pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, e instituído e disciplinado pela Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Parágrafo único. Os recursos originários do FUNDEB serão transferidos da conta vinculada FUNDEB - Banco do Brasil S.A. para conta única e específica FUNDEB - Banco do Estado do Pará S.A. - BANPARÁ, cuja utilização dar-se-á de acordo com as normas estipuladas pela Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 2º A Secretaria de Estado de Educação poderá firmar convênio com os Municípios, visando a transferência de alunos, recursos humanos, materiais e encargos financeiros, acompanhados da transferência imediata de recursos financeiros correspondentes ao número de matrículas que o Município vir a assumir.

§ 1º A transferência dos recursos de que trata este artigo será efetuada mensalmente e em uma única parcela, em conta individual e específica do Município conveniente.

§ 2º Para efeito dos cálculos a que se refere o *caput* deste artigo, serão consideradas exclusivamente as matrículas presenciais efetivas, conforme os dados apurados no censo escolar mais atualizado, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, considerando as ponderações aplicáveis.

§ 3º Os convênios com os Municípios deverão conter cláusula essencial que preveja retenção, por parte do Estado, da contribuição previdenciária patronal relativa aos servidores estaduais transferidos aos municípios na forma do *caput*.

Art. 3º Fica Instituído o Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle.

§ 1º O acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos provenientes do FUNDEB será exercido pelo Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social, que atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação ao Poder Executivo.

§ 2º Ao Conselho incumbe, ainda:

I - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, com o objetivo de concorrer para o adequado e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos.

II - elaborar seu regimento interno, observada as normas regulamentares pertinentes.

§ 3º Cabe à Secretaria de Estado de Educação sediar e garantir-lhe infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena de suas competências.

Art. 4º O Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB será constituído por:

I - um representante da Secretaria de Estado de Educação;

II - um representante da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças;

III - um representante da Secretaria de Estado da Fazenda;

IV - dois representantes dos Poderes Executivos Municipais;

V - um representante do Conselho Estadual de Educação;

VI - um representante da Seccional da União dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;

VII - um representante da Seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;

VIII - dois representantes dos pais de aluno da educação básica pública;

IX - dois representantes dos estudantes da educação básica pública.

§ 1º Os Conselheiros serão nomeados pelo Governador do Estado para mandato de 2 (dois) anos.

§ 2º Os membros do Conselho previsto no *caput* serão indicados até vinte dias do término do mandato dos conselheiros anteriores:

I - pelos titulares das Secretarias de Estado com assento no Conselho e pelos Prefeitos Municipais;

II - pelos dirigentes de entidade de classe organizada, no caso de representação dessas instâncias;

III - pelo Presidente do Conselho Estadual de Educação;

IV - pelos estabelecimentos ou entidades de âmbito estadual, em processo eletivo organizado para esse fim, por seus respectivos pares.

§ 3º A atuação como conselheiro é considerada atividade de relevante interesse social, todavia, não será remunerada, excetuando-se o pagamento de diárias quando necessárias.

§ 4º O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedidos de ocupar estas funções, os representantes do Governo de Estado.

§ 5º São impedidos de integrar o Conselho:

I - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, do Governador e do Vice-Governador, e dos Secretários Estaduais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que preste serviço relacionado à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo Estadual; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo do Estado.

§ 6º Os órgãos, entidades, pais de alunos e estudantes de que trata o *caput* deste artigo, deverão indicar seus representantes para a composição inicial do Conselho, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste Decreto.

Art. 5º Compete à Secretaria da Educação a elaboração dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos do Fundo.

§ 1º A Secretaria gestora dará publicidade, mensalmente, do total de recursos financeiros recebidos e executados à conta do Fundo, mediante publicação no Diário Oficial do Estado e no seu sítio na rede mundial de computadores.

§ 2º Os documentos referidos no *caput* deste artigo ficarão permanentemente à disposição do Conselho, bem como dos órgãos estaduais de controle interno e externo.”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 14 de agosto de 2007.

PALÁCIO DO GOVERNO, 23 de agosto de 2007.

ANA JÚLIA CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 30.992, de 24/08/2007.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ